



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarêla, 385 - 4º Andar - Esplanada - Caixa Postal 75 - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 /2013

Disciplina o acesso a informações regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11 no âmbito da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES e dá outras providências.

EXERCÍCIO: 2013

DATA: 05/08/13 Hora: 17:00

REG. Nº: 2032

RESPONS.: Abatuzane e Silva



O Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante – ES, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Esta Resolução disciplina as formas de acesso aos serviços e às informações que devem ser prestadas ao conjunto da cidadania pela Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, com objetivos específicos de garantir o acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11.

Art. 3º. Com a finalidade de cumprir o disposto na Lei Federal nº 12.527/11, a Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES disponibilizará espaço em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) para prestação de informações via e-mail a qualquer interessado, bastando que este preencha os dados pessoais de identificação, endereço e a especificação da informação requerida.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá também, solicitar diretamente à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES, por qualquer meio legítimo, pedido de acesso às informações, bastando, para tanto, protocolar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com os mesmos dados descritos no caput, deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Caixa Postal 75 - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

Art. 4º. A disponibilização das informações solicitadas dar-se-á nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo de outras formas de disponibilização indicadas por ato do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Quando o pedido de informações contiver solicitação de documentos, o custo da reprodução destes correrá às expensas do solicitante, exceto se houver isenção na forma do art. 12, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.527/11.


Art. 5º. A presente Resolução será regulamentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES, através de ato próprio, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, especialmente quanto às competências e responsabilidades específicas de cada setor da Câmara Municipal, no cumprimento dos dispositivos desta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante- ES, 05 de agosto de 2013.


THIAGO ALTOÉ
Presidente


ACÁCIO CÔRA
Vice- Presidente


EVERALDO BRUNELLI AVANCI
2º. Secretário


JOÃO PAULO S. MINETI
1º. Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Caixa Postal 75 - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

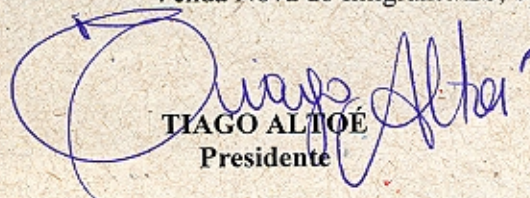
JUSTIFICATIVA

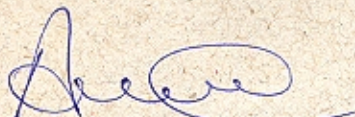
A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216 da Constituição Federal. A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante já conta com o serviço de informação ao cidadão em seu sítio oficial, sendo esta Resolução meio de formalizar o serviço já prestado, dando cumprimento à respectiva Lei.

Em regra, as normas gerais editadas pela União possuem aplicabilidade direta, ou seja, independem de legislação local para que tenham eficácia. Assim, a atuação legislativa municipal, nestas hipóteses deve ser restrita cabendo ao Município tão somente suplementar a norma geral, no que couber, quando necessário à garantia da efetividade da norma editada pela União, em âmbito Municipal. Destarte, uma Resolução no âmbito do Legislativo é suficiente para regulamentar a norma em âmbito Municipal.

Ante o exposto, esperamos que os nobres Edis aprovem este projeto de Resolução, por ser ato de relevante Interesse Público.

Venda Nova do Imigrante/ES, 05 de agosto de 2013.


TIAGO ALTOÉ
Presidente


ACÁCIO CÔRA
Vice-Presidente


JOÃO PAULO S. MINETI
1º. Secretário


EVERALDO BRUNELLI AVANCI
2º. Secretário



PARECER

Nº 1289/2012

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de Lei que regula o acesso à informação no âmbito municipal. Reprodução de dispositivos constantes de Lei Federal de caráter nacional. Matéria que pode ser regulamentada mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo e por Resolução no âmbito Legislativo. Violação do princípio da necessidade.

CONSULTA:

Através desta consulta solicita-se análise da constitucionalidade de Projeto de Lei que regulamenta o acesso à informação no âmbito municipal.

RESPOSTA:

Segundo dispõe o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, "todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Ao direito constitucional à informação assegurado a todos os indivíduos corresponde o dever de publicidade imposto à Administração Pública no caput do art. 37, da Carta Constitucional.

Ao dispor sobre o tema, a Constituição estabeleceu que o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo seja regulamentado mediante lei (art. 37, § 3º, II CRFB/88).

A União, no ano de 2011, editou a Lei nº 12.527, aplicável a todas as esferas de governo (art. 1º). Neste diploma legislativo foram estabelecidos regramentos mínimos para a atuação dos órgãos públicos no que tange ao fornecimento de informações aos cidadãos.

Em regra, as normas gerais editadas pela União possuem aplicabilidade direta, ou seja, independem de legislação local para que tenham eficácia. Assim, a atuação legislativa municipal, nestas hipóteses, deve ser restrita, cabendo ao Município tão somente suplementar a norma geral, no que couber, quando necessário à garantia da efetividade da norma editada pela União, em âmbito municipal.

O art. 9º da citada lei federal determina a criação de serviço de informação ao cidadão no âmbito de cada órgão público.

O art. 45, por sua vez, atribui aos entes federados a competência para definir as suas regras específicas para viabilizar a aplicação da lei federal e garantir o acesso à informação, notadamente no que concerne ao serviço de informação e aos recursos.

O projeto de lei analisado tem por escopo regulamentar o denominado "Serviço de Informação ao Cidadão - SIC" na esteira do que determina o art. 45 da Lei Federal nº 10.257/2011.

Verifica-se, no entanto, que o Projeto de Lei restringe-se a reproduzidos *ipsis litteris* as normas gerais estabelecidas pela União que pouco condizem com a realidade municipal, como é o caso dos artigos 14 e 15 do PL, além de não regulamentar o SIC como determina o art. 45, remetendo a regulamentação específica a outros instrumentos normativos, como é o caso dos artigos 7º e 22, II do Projeto de Lei.

Outrossim, a edição de um Decreto no âmbito do Executivo e de uma Resolução no âmbito do Legislativo é suficiente para regulamentar a norma em âmbito municipal, sendo desnecessária a edição de lei para tal mister.

O projeto de Lei analisado, portanto, viola o princípio da necessidade, sobre o qual é fundamental a lição de Gilmar Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." (MENDES, Gilmar Ferreira. "Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas" in Revista Jurídica Virtual da Presidência da República, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm acesso em 19/05/2010)

Diante do exposto, embora se refira a tema relevante, com fundamento constitucional, concluímos pela inconstitucionalidade do projeto de lei analisado por ofensa ao princípio da necessidade, uma vez que reproduz normas gerais que não se coadunam com a realidade local, remete a outros instrumentos normativos a regulamentação específica e por tratar de matéria que pode ser regulamentada no âmbito do Executivo através de Decreto, e por Resolução no âmbito do Poder Legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Juliana Albuquerque Omena Alves
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.